

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 50.04768.4.25
RECORRENTE: VAN STEEN IDEIATOURS VIAGENS LTDA EPP
Rua Virgínia Loreto, 72 - Parnamirim - Recife/PE
Inscrição municipal nº 237.211-8
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA – JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARÁUJO
RELATOR: CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 014/2026

EMENTA: 1- RECURSO VOLUNTÁRIO. DECISÃO DE 1º GRAU QUE NÃO APRECIOU O MÉRITO. ALEGADA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. PROTOCOLO REALIZADO POR MEIO ELETRÔNICO OFICIAL. COMPROVAÇÃO DE ENVIO DA DEFESA DENTRO DO PRAZO LEGAL. ART. 181, ART. 177, § 8º, E ART. 179-A, § 3º, III, DA LEI MUNICIPAL Nº 15.563/1991. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR AO CONTRIBUINTE OS EFEITOS DA TRAMITAÇÃO INTERNA POSTERIOR DO EXPEDIENTE. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA NOVO JULGAMENTO.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a decisão de 1ª instância, determinando o retorno dos autos para novo julgamento.

C.A.F., Em 25 de março de 2026.

Carlos Gilberto Dias Júnior – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 50.04768.4.25
RECORRENTE: VAN STEEN IDEIATOURS VIAGENS
LTDA EPP
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1ª
INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR: CARLOS GILBERTO
DIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **VAN STEEN IDEIATOURS VIAGENS LTDA EPP** em face da decisão proferida, em primeira instância, pelo Conselho Administrativo Fiscal – CAF, consubstanciada no Julgamento nº 1.25.00050.2, que extinguiu o presente processo sem resolução de mérito, mantendo íntegra a Notificação Fiscal nº 50.04768.4.25, sob o fundamento de intempestividade da impugnação apresentada pela contribuinte.

Na origem, a controvérsia instaurou-se a partir de lançamento fiscal destinado à exigência de ISS próprio incidente sobre receitas de prestação de serviços declaradas pela empresa, em razão de a fiscalização ter considerado indevida a qualificação de tais receitas como imunes, a título de exportação de serviços. Assim, através da notificação fiscal (ID.01) e do termo final de fiscalização (ID.03), o sujeito passivo foi cientificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento do crédito tributário exigido, à vista ou parceladamente, ou, querendo, apresentar impugnação administrativa, nos termos do art. 181 e do art. 135 da Lei Municipal nº 15.563/1991 (CTMR).

Desta feita, conforme se extrai dos autos, mais especificamente do documento de notificação acostado sob o ID 05, na seção “Dados Lançamento”, evidencia expressamente que a recorrente foi regularmente cientificada da lavratura do lançamento em 08/08/2025, marco a partir do qual se iniciou a contagem do prazo para apresentação da impugnação administrativa, findando-se em 09/09/2025. Confira-se:

 PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE		IMAGEM DO PROCESSO	PAGINA - 1
		TRANSACAO - 144	APLICACAO - AU47I
		DATA - 19/08/25	HORA - 13:09:33
===== DADOS LANCAMENTO =====			
NUM. PROCESSO - 50.04768.4.25	AUTO DE INFRACAO	NUM. LOTE 0000-00-0	
CONTRIBUINTE - 237.211-8 VAN STEEN IDEIATOURS VIAGENS LTDA EPP			
ENDERECO - RUA VIRGINIA LORETO	00072	PARNAMIRIM	
DATA LAVRATURA - 14/07/2025	CIENTE EM 08/08/2025	REINCIDENCIAS - 00	
INFRACAO - 1560 NAO RECOLHIMENTO DO ISS-PROPRIO RECEITA DECLARADA			
SITUACAO ATUAL- PRAZO DE DEFESA	DATA- 08/08/25		
SITUACAO DEBITO- TODOS EM ABERTO			
LOCALIZACAO - PROCESSO INEXISTE NO PPCA	DATA- 00/00/00		
PROJ. DE FISC. -			

Ato contínuo, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento fiscal, cuja juntada aos autos foi formalizada por meio do documento intitulado “C.E.P. – Comprovante de Entrada do Processo”, identificado sob o ID 06, assinado por servidor da Secretaria de Finanças e datado de 12/09/2025, com posterior encaminhamento ao CAF de 1ª Instância para apreciação.

Após o regular trâmite processual, a 1ª Instância do Conselho Administrativo Fiscal, ao examinar a defesa administrativa ofertada pela empresa, concluiu pela sua intempestividade, assentando que a impugnação teria sido apresentada fora do prazo legal e por consequência, deixou de conhecer das razões de mérito deduzidas pela defesa e extinguiu o feito sem resolução de mérito, mantendo íntegra a notificação fiscal. Eis os trechos da decisão:

JULGAMENTO Nº 1.25.00050.2		PROCESSO 5004768425	
2. DA INTEMPESTIVIDADE			
A presente impugnação foi apresentada fora do prazo, conforme verifica-se do extrato de débitos.			
===== DADOS LANCAMENTO =====			
NUM. PROCESSO - 50.04768.4.25	AUTO DE INFRACAO	NUM. LOTE 0000-00-0	
CONTRIBUINTE - 237.211-8 VAN STEEN IDEIATOURS VIAGENS LTDA EPP			
ENDERECO - RUA VIRGINIA LORETO	00072	PARNAMIRIM	
DATA LAVRATURA - 14/07/2025	CIENTE EM	REINCIDENCIAS - 00	
INFRACAO - 1560 NAO RECOLHIMENTO DO ISS-PROPRIO RECEITA DECLARADA			
SITUACAO ATUAL- FORA DO PRAZO DE DEFESA	DATA- 10/09/25		
SITUACAO DEBITO- TODOS EM ABERTO			

3. DECISÃO
Em face da intempestividade, extingo o presente processo sem análise de mérito, mantendo íntegra a notificação.

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, por meio do qual sustenta, em síntese, que há prova do protocolo eletrônico da impugnação, tendo sido cientificada em 08/08/2025 e apresentado a defesa em 05/09/2025, por intermédio do Chamado nº 187667 – Fale com a SEFIN.

Em reforço à sua tese, a recorrente deduz os seguintes fundamentos: (i) sendo de 30 (trinta) dias o prazo legal para impugnação, o termo final ocorreria apenas em 08/09/2025, razão pela qual a defesa seria tempestiva; (ii) o meio eletrônico utilizado para a prática do ato é juridicamente válido, à luz do Decreto nº 33.736/2020, que reconhece como data do protocolo aquela constante do comprovante eletrônico de recebimento; e (iii) o não conhecimento da impugnação, sem exame de mérito, implicou cerceamento do direito de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Processado o feito na forma regimental, os autos foram remetidos à Gerência de Tributos Mercantis, que concordou com o julgamento de primeira instância. Após, o processo ascendeu a esta Segunda Instância Administrativa para apreciação, nos termos da legislação de regência

É o relatório.

C.A.F. Em 18 de março de 2026

CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 50.04768.4.25
RECORRENTE: VAN STEEN IDEIATOURS VIAGENS
LTDA EPP
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1ª
INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR: CARLOS GILBERTO
DIA JÚNIOR

VOTO DO RELATOR

I – DA ADMISSIBILIDADE

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 192, §1º, do Código Tributário do Município do Recife – CTM.

Em atenção à legislação, o recurso devolve a esta instância o conhecimento integral da matéria objeto do litígio.

Passo à análise.

II – DO MÉRITO

No que tange ao mérito da controvérsia, após detida análise dos elementos constantes dos autos, entendo que a decisão proferida pelo órgão julgador de primeira instância merece integral reforma, pelos fundamentos jurídicos que passo a expor.

A questão devolvida a esta instância recursal não se confunde com o exame do mérito material do lançamento tributário, mas diz respeito, propriamente, à regularidade do processamento da defesa administrativa apresentada pela contribuinte, notadamente no que se refere à validade do protocolo realizado por meio eletrônico e à tempestividade da impugnação ofertada em face da Notificação Fiscal nº 50.04768.4.25.

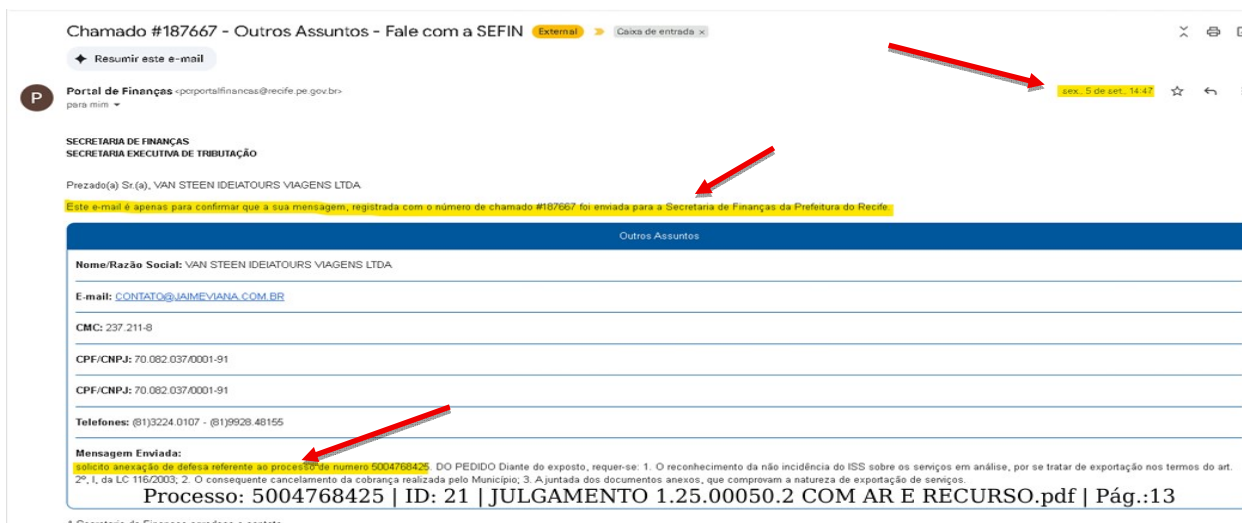
Com efeito, a matéria controvertida consiste em definir se a manifestação defensiva encaminhada pela recorrente por intermédio de canal oficial da Secretaria de Finanças deve ser considerada tempestiva a partir da data de seu efetivo envio eletrônico, ou se, ao revés, prevalece, para esse fim, a data de sua

posterior formalização interna no âmbito da Administração, frente à decisão que extinguiu o processo sem análise de mérito.

Conforme já consignado, os elementos constantes dos autos demonstram que a recorrente foi **cientificada** da Notificação Fiscal nº 50.04768.4.25 em **08/08/2025**.

Desse modo, considerado o prazo de **30 (trinta) dias** previsto no art. 181 do Código Tributário do Município do Recife para a apresentação de impugnação administrativa, o **termo final** para a prática do ato apenas se consumaria em **09/09/2025**.

Sob esse prisma, embora conste a juntada do documento intitulado “C.E.P. – Comprovante de Entrada do Processo”, por meio do qual se formalizou a anexação da impugnação e da documentação comprobatória (ID 06) em 12/09/2025, fato que fundamentou a declaração de intempestividade, observa-se que a contribuinte, ao interpor o presente Recurso Voluntário, trouxe aos autos documentação relativa ao protocolo realizado perante a SEFIN, da qual se extrai que a peça impugnatória foi protocolada anteriormente, em 05/09/2025, por intermédio da ferramenta oficial de atendimento eletrônico da Secretaria de Finanças — “Fale com a SEFIN” —, tendo sido gerado, naquela oportunidade, o comprovante de recebimento nº 187667. Confira-se a documentação colacionada pela recorrente:



Chamado #187667 - Outros Assuntos - Fale com a SEFIN External Caixa de entrada

Resumir este e-mail

Portal de Finanças <portal@financas.recife.pe.gov.br> para mim

SECRETARIA DE FINANÇAS
SECRETARIA EXECUTIVA DE TRIBUTAÇÃO

Prezado(a) Sr(a), VAN STEEN IDEIATOURS VIAGENS LTDA

Este e-mail é apenas para confirmar que a sua mensagem, registrada com o número de chamado #187667, foi enviada para a Secretaria de Finanças da Prefeitura do Recife.

Outros Assuntos

Nome/Razão Social: VAN STEEN IDEIATOURS VIAGENS LTDA

E-mail: CONTATO@JAIMEVIANA.COM.BR

CMC: 237.211-8

CPF/CNPJ: 70.082.037/0001-91

CPF/CNPJ: 70.082.037/0001-91

Telefones: (81)3224.0107 - (81)9928.48155

Mensagem Enviada:

Assunto: anexação da defesa referente ao processo de número 5004768425. DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: 1. O reconhecimento da não incidência do ISS sobre os serviços em análise, por se tratar de exportação nos termos do art. 2º, I, da LC 116/2003, 2. O consequente cancelamento da cobrança realizada pelo Município; 3. A juntada dos documentos anexos, que comprovam a natureza de exportação de serviços.

Processo: 5004768425 | ID: 21 | JULGAMENTO 1.25.00050.2 COM AR E RECURSO.pdf | Pág.:13

A Secretaria de Finanças agradece o contato.

À vista de tal elemento probatório, evidencia-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, eis que encaminhada em momento anterior à efetiva juntada aos autos, momento indevidamente utilizado como marco final de cômputo do prazo.

A própria legislação municipal respalda a forma de protocolo adotada pela contribuinte, pois, nos termos do art. 177, § 8º, do CTM, os atos do processo administrativo tributário serão, preferencialmente, formalizados e transmitidos em meio digital e por via eletrônica, o que revela, de maneira inequívoca, a admissibilidade jurídica da utilização de canais eletrônicos oficiais para a prática de atos processuais pelo sujeito passivo. Eis o teor do referido dispositivo legal:

♦Art. 177. *O procedimento fiscal administrativo será instaurado:*

♦§ 8º *Os atos e termos do procedimento fiscal administrativo serão, preferencialmente, formalizados, tramitados, transmitidos e comunicados em formato digital e por meio eletrônico.*

E sua validade é ainda reforçada pelo próprio ato de juntada aos autos por meio do mencionado “Comprovante de Entrada do Processo”, a evidenciar que o meio utilizado foi eficaz.

De forma ainda mais incisiva, o art. 179-A, § 3º, inciso III, do mesmo diploma legal, de maneira expressa, fixa o marco temporal da comunicação eletrônica ao dispor que esta se considera realizada na data de envio da mensagem do usuário à Administração, não remanescendo dúvidas sobre a adoção do momento do envio eletrônico marco final, afastando, por conseguinte, qualquer interpretação que condicione sua eficácia à posterior triagem, juntada, distribuição ou processamento interno no âmbito da autoridade administrativa. Confira-se:

♦Art. 179-A. *Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico do Recife – DTE, sistema de comunicação eletrônica, disponível na rede mundial de computadores, entre a Secretaria de Finanças e os sujeitos passivos das obrigações tributárias, observados a forma, condições e prazos previstos em regulamento.*

♦§ 3º *Considerar-se-á realizada a comunicação:*

[...]

▫III – *na data de envio da mensagem do usuário à Administração.*

Dessa feita, considerando que seu prazo se esgotaria apenas em 09/09/2025 e tendo realizado o protocolo no dia 05/09/2025, resta clara a tempestividade do recurso do contribuinte, sendo irrelevante para isso o fato da juntada ter ocorrido em 12/09/2025.

Concluir de forma diversa significaria atribuir à contribuinte os ônus decorrentes da tramitação interna do órgão fazendário, solução que não

encontra amparo na legislação de regência e tampouco se coaduna com a sistemática do processo administrativo eletrônico.

Apesar disso, considerando que a decisão recorrida se deu sem apreciação do mérito, bem como tendo-se em mente a vedação à supressão de instância, não pode esse CAF 2ª instância analisando o mérito, sendo hipótese de, provendo o recurso do contribuinte, declarar a nulidade da decisão, determinando o consequente retorno dos autos à origem para que seja regularmente apreciado o mérito da impugnação do contribuinte.

III – DECISÃO

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para declarar a tempestividade da impugnação apresentada em 05/09/2025 e, em apreço à vedação de supressão de instância, anular a decisão da 1ª instância e determinar o retorno dos autos à origem para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito das razões do contribuinte.

É o voto.

C.A.F., em, 25 de março de 2026.

CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR
RELATOR